

ocorreu a prescrição intercorrente.

In casu, o processo também não foi atingido pela prescrição quinquenal, sendo possível (e devido) o retorno da marcha processual, respeitando o princípio da duração razoável dos processos administrativos.

Feitas as considerações acima, cumpre ressaltar que o Contrato nº 64/2014 dispõe, em sua Cláusula Quinta, que a fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços seria exercido pelo Departamento de Engenharia, Gestão de Contratos ou Comissões Técnicas designada para esse fim, mas observando o fiel cumprimento das disposições estabelecidas no próprio instrumento contratual.

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios, bem como à Superintendência de Engenharia e Arquitetura, em conjunto com a Comissão de Fiscalização.

Poe meio da Manifestação nº 4344/2018 - PJPI/TJPI/SENA (0648697), constata-se que foram realizadas vistorias técnicas (0675541) e elaborados relatórios e memorandos necessários, dos quais depreendem-se os seguintes pontos:

A Ordem de Serviço é datada de 29 de maio de 2014 e até a data de 24 de junho de 2014 a obra não havia iniciado, conforme Memo nº 295/2014 - D.E. (0325566);

O prazo de conclusão na obra era dia 28 de julho de 2014, conforme Memo. nº 447/2014/TJ/D.E. (0325566);

Concluiu-se que a obra estava apenas com 30% de sua totalidade concluída, conforme no Relatório de Vistoria nº 18/2015 (0649861);

A Empresa PR Construções paralisou a obra (com os 30 % citados, acima executados) sem apresentar justificativa, conforme Memo. 515/2014 - D.E. (0325566);

A Vigência contratual da obra findou no dia 02 de janeiro de 2015, segundo a cláusula nona do Contrato nº 064/2014, que determina um prazo de 06 (seis) meses de vigência a contar da data de publicação, que ocorreu no dia 02 de junho de 2014 (0675306).

Em que pese a existência de manifestação da contratada - em sede de Defesa prévia - informando que fora impedida de dar continuidade aos serviços por suposta ordem verbal do engenheiro responsável, bem como outras informações já relatadas acima, tal situação não isenta a empresa de responsabilização pelo descumprimento do prazo de execução, tendo sido notificada por diversas oportunidades e, ainda assim, se absteve de regularizar a finalização na execução da obra.

No que concerne ao sancionamento por atraso injustificado, a Lei nº 8.666/93, bem como o referido contrato, preconiza multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou contratual.

Ressalta-se que o Contrato nº 64/2014 ainda dispõe que:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.2. Com fundamento no artigo 87 da lei 8.666/93, pela inexecução dos serviços, a CONTRATADA ficará sujeita, sem prejuízos das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, as seguintes penalidades:

12.2.1. Advertência;

12.2.2. multa de:

a) **2,00% (dois por cento), sobre o valor do contrato, por dia de atraso no início da execução dos serviços, limitada a 10% (dez por cento) do valor do Contrato, desde que não seja cabível sanção mais grave, ou de sanção pecuniária na reincidência. Após o período previsto nesta alínea, será considerado inexecução total da obrigação assumida;**

b) 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do contrato, limitada a 10% (dez por cento) do valor relativo ao objeto da entrega com atraso;

c) 10% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, em caso de atraso na entrega do objeto deste certame;

d) 30% (trinta por cento) sobre o valor adjudicado, ...

Destarte, a ocorrência do atraso na execução é **fato incontroverso, sendo reconhecido pela própria empresa**, em Defesa Prévia (0513595), conforme mencionado alhures.

Assim, diante dos fatos expostos nos presentes autos e nos Processos Físicos 0145374 e 0169415, restou **configurado o descumprimento contratual**. Ademais, apesar do Contrato nº 64/2014 encontrar-se com vigência expirada, há diversos entendimentos doutrinários no sentido de que, **constatando-se falha na execução do contrato, ainda que após o fim de sua vigência, não há vedação para aplicação de penalidade**.

Por conseguinte, uma vez consolidado o atraso injustificado na execução dos serviços contratados, é **poder-dever** da Administração aplicar o disposto no contrato, que regulamenta a medida cabível em caso de mora da contratada.

ISTO POSTO, observadas as informações e documentos constantes dos autos, **ACOLHO o Parecer Informativo e Opinativo Nº 28/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/PPADCON (4744987)**, cujos fundamentos fáticos e jurídicos passam a integrar o presente expediente, e **DECIDO pela APLICAÇÃO de multa compensatória de 2.00% (dois por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, correspondente a R\$ 4.454,05 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), à empresa CARLOS E SILVA LTDA. - PR CONSTRUÇÕES (CNPJ N. 03.981.182/0001-17), atual MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA. EPP - MARATHOAN CONSTRUTORA.**

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual - CPPADCON, para que notifique a empresa susmencionada, conforme estabelece o art. 22, da Resolução nº 20/2016/TJPI, acerca do teor da presente Decisão, bem como do Parecer Informativo e Opinativo Nº 28/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/PPADCON (4744987), em estrita obediência ao parágrafo único do art. 20 e art. 21, do referido Ato Normativo.

Após o transcurso do prazo recursal, à SLC/PPADCON para inclusão da penalidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário Geral do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 09/10/2023, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.6. Portaria Nº 5332/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 09 de outubro de 2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 21618/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (4795689),

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 17638/2023 - PJPI/COM/BAR/FORBAR/1VARBAR (4771157),

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da **Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 58/2023 - PJPI (4792186)**, a saber:

Fiscal: Danilo Frota Araújo - matrícula nº 3262;

Suplente: Érika Letícia Soares de Carvalho Araújo - matrícula nº 29242.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 09/10/2023, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.